**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

# ►B REGULAMENTO (CE) N.º 1161/2005 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

## de 6 de Julho de 2005

## relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional

(JO L 191 de 22.7.2005, p. 22)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.° | página | data |
| ►M1 | Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro de 2008 | L 311 | 1 | 21.11.2008 |
| ►M2 | Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013 | L 158 | 1 | 10.6.2013 |

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 1161/2005 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**de 6 de Julho de 2005**

**relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ([1]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) O plano de acção relativo aos requisitos estatísticos da União Económica e Monetária (UEM), aprovado pelo Conselho Ecofin em Setembro de 2000, sublinha a urgência de se dispor de um conjunto restrito de contas sectoriais trimestrais, devendo as mesmas estar disponíveis nos 90 dias subsequentes ao termo do trimestre correspondente.

(2) O relatório conjunto do Conselho Ecofin e da Comissão ao Conselho Europeu sobre estatísticas e indicadores da zona euro, aprovado pelo Conselho Ecofin em 18 de Fevereiro de 2003, sublinha que as acções prioritárias em diversos domínios, designadamente no que se refere às contas nacionais trimestrais por sector institucional, deverão estar integralmente implementadas até 2005.

(3) A análise dos movimentos cíclicos da economia da União Europeia e a condução da política monetária na UEM requerem estatísticas macroeconómicas do comportamento económico e das interacções dos diferentes sectores institucionais, impossíveis de identificar a partir dos dados apurados a nível económico global. É, pois, necessário produzir contas trimestrais por sector institucional para a União Europeia no seu conjunto e para a zona euro.

(4) O apuramento destas contas insere-se no âmbito do objectivo global de elaboração de um sistema de contas anuais e trimestrais para a União Europeia e para a zona euro. O sistema inclui os principais agregados macroeconómicos, as contas financeiras e não financeiras por sector institucional. O objectivo consiste em garantir a coerência entre todas essas contas e, no que se refere às contas do resto do mundo, entre os dados da balança de pagamentos e os das contas nacionais.

([1]) JO C 42 de 18.2.2004, p. 23.

([2]) Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Março de 2004 (JO C 103 E de 29.4.2004, p. 141), posição comum do Conselho de 8 de Março de 2005 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 26 de Maio de 2005 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

▼B

(5) A elaboração de contas europeias por sector institucional, de acordo com os princípios do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho ([1]), requer a transmissão pelos Estados-Membros de contas nacionais trimestrais por sector institucional. Todavia, as contas europeias devem reflectir a situação da economia da Europa no seu conjunto, podendo não corresponder à simples agregação das contas dos Estados-Membros. Trata-se aqui de integrar as operações das instituições e dos organismos da União Europeia nas contas da zona em causa (União Europeia ou zona euro, consoante o caso).

(6) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas normas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ([2]).

(7) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, designadamente a elaboração de contas trimestrais não financeiras por sector institucional para a União Europeia e a zona euro, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos. Em particular, sempre que o contributo de um Estado-Membro seja pouco significativo para o total europeu, os dados não terão de ser transmitidos na sua totalidade.

(8) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]).

(9) Foram consultados o Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ([4]), e o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, criado pela Decisão 91/115/CEE do Conselho ([5]),

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objectivo**

O presente regulamento estabelece um quadro comum para os contributos dos Estados-Membros para a elaboração de contas trimestrais europeias não financeiras por sector institucional.

([1]) JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).
([2]) JO L 52 de 22.2.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).
([4]) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.
([5]) JO L 59 de 6.3.1991, p. 19.

▼B

*Artigo 2.º*

**Transmissão de contas não financeiras trimestrais por sector institucional**

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão contas trimestrais não financeiras por sector institucional, nos termos do anexo, com excepção, numa primeira fase, dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G.

▼M1

2. O calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, bem como qualquer decisão de pedir uma repartição das operações previstas no anexo por sector de contrapartida devem ser aprovados pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º. Uma decisão desse tipo não pode ser aprovada enquanto a Comissão não tiver apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.

▼B

3. Os dados trimestrais referidos no n.º 1 são enviados à Comissão no prazo máximo de 90 dias a contar do final do trimestre a que se referem. Durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os dados trimestrais referidos no n.º 1 são enviados à Comissão no prazo máximo de 95 dias de calendário a contar do final do trimestre a que se referem. Qualquer revisão dos dados relativos a trimestres anteriores deve ser transmitida simultaneamente.

▼M1

4. A Comissão pode prolongar, por um período máximo de cinco dias, o prazo de transmissão previsto no n.º 3. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.

▼B

5. A primeira transmissão dos dados trimestrais refere-se aos dados do terceiro trimestre de 2005. Os Estados-Membros devem fornecer estes dados até 3 de Janeiro de 2006. A primeira transmissão inclui dados retrospectivos dos trimestres a partir do primeiro trimestre de 1999.

▼M2

Relativamente à República da Croácia, a primeira transmissão dos dados trimestrais referese aos dados do primeiro trimestre de 2014. A República da Croácia deve fornecer esses dados o mais tardar até 29 de dezembro de 2015. Essa primeira transmissão deve incluir dados retrospetivos desde o primeiro trimestre de 2012.

▼B

*Artigo 3.º*

**Obrigações de comunicação**

1. Todos os Estados-Membros devem transmitir os dados referidos no anexo em relação ao sector do resto do mundo (S.2) e ao sector das administrações públicas (S.13). Os Estados-Membros cujo produto interno bruto a preços correntes represente normalmente mais de 1 % do correspondente total comunitário devem transmitir os dados referidos no anexo em relação a todos os sectores institucionais.

▼B

2. A Comissão determina a percentagem do produto interno bruto total comunitário que o produto interno bruto a preços correntes de um Estado-Membro normalmente representa, como previsto no n.º 1, com base na média aritmética dos dados anuais dos últimos três anos transmitidos pelos Estados-Membros.

▼M1

3. A Comissão pode ajustar a proporção (1 %) do total comunitário referido no n.º 1. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.

▼B

4. A Comissão pode aceitar derrogações ao presente regulamento, se os sistemas estatísticos nacionais necessitarem de adaptações substanciais. Essas derrogações não podem exceder três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento ou das medidas de execução aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

*Artigo 4.º*

**Definições e normas**

As normas, definições, classificações e regras contabilísticas aplicáveis aos dados transmitidos para efeitos do presente regulamento são as que constam do Regulamento (CE) n.º 2223/96 (adiante designado «regulamento SEC»).

*Artigo 5.º*

**Fontes de dados e requisitos de coerência**

1. Os Estados-Membros coligem as informações exigidas pelo presente regulamento recorrendo a todas as fontes que considerem pertinentes, dando prioridade às informações directas, designadamente fontes administrativas ou de inquéritos junto das empresas e das famílias.

Sempre que essas informações directas não possam ser recolhidas, em especial no que se refere aos dados retrospectivos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, poderão ser transmitidas as estimativas mais aproximadas.

2. Os dados transmitidos pelos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento devem ser coerentes com as contas trimestrais não financeiras das administrações públicas e com os principais agregados económicos transmitidos à Comissão no âmbito do programa de transmissão de dados do regulamento SEC

3. Os dados trimestrais transmitidos pelos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento devem ser coerentes com os dados anuais correspondentes transmitidos no âmbito do programa de transmissão de dados do regulamento SEC.

▼B

*Artigo 6.º*

**Normas de qualidade e relatórios**

▼M1

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a qualidade dos dados transmitidos melhore com o tempo, a fim de atingir os padrões de qualidade comuns definidos pela Comissão. As medidas que estabelecem esses padrões de qualidade comuns, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.

▼B

2. Os Estados-Membros facultam à Comissão uma descrição actualizada das fontes, dos métodos e tratamentos estatísticos utilizados, no prazo de um ano a contar da transmissão dos primeiros dados.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão acerca de alterações significativas de carácter metodológico ou outras susceptíveis de afectar os dados transmitidos, no prazo máximo de três meses a contar da sua data de entrada em vigor.

▼M1

———————

*Artigo 8.º*

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

▼B

*Artigo 9.º*

**Relatório de aplicação**

No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a respectiva aplicação.

Esse relatório deve, nomeadamente:

a) Dar informações acerca da qualidade das estatísticas produzidas;

b) Avaliar os benefícios para a Comunidade, os Estados-Membros e os fornecedores e utilizadores das informações estatísticas, em relação aos respectivos custos;

c) Identificar áreas de potenciais melhorias e alterações consideradas necessárias em função dos resultados obtidos.

▼B

*Artigo 10.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*ANEXO*

## TRANSMISSÃO DE DADOS

| | | Empregos | | | | | | | Recursos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | S1 Total da economia | S1N Total da economia não sectorizado | S11 Sociedades não financeiras | S12 Sociedades financeiras | S13 Administrações públicas | S14_S15 Famílias e administrações privadas | S2 Resto do mundo | S1 Total da economia | S1N Total da economia não sectorizado | S11 Sociedades não financeiras | S12 Sociedades financeiras | S13 Administrações públicas | S14_S15 Famílias e administrações privadas | S2 Resto do mundo |
| P.1 | Produção | | | | | | | | X | | X | X | X | X | |
| P.2 | Consumo intermédio | X | | X | X | X | X | | | | | | | | |
| P.3 | Despesa de consumo final | X | | | | X | X | | | | | | | | |
| P.31 | Despesa de consumo individual | X | | | | X | X | | | | | | | | |
| P.32 | Despesa de consumo colectivo | X | | | | X | | | | | | | | | |
| P.5 | Formação bruta de capital fixo | X | | X | X | X | X | | | | | | | | |
| P.51 | Formação bruta de capit | X | | X | X | X | X | | | | | | | | |
| P.5N | Variação de existências e aquisições líquidas de cessões de objectos de valor | X | | X | X | X | X | | | | | | | | |
| P.6 | Exportações de bens e serviços | | | | | | | X | | | | | | | |
| P.7 | Importações de bens e serviços | | | | | | | | | | | | | | X |
| D.1 | Remunerações dos empregados | X | | X | X | X | X | X | X | | | | | X | X |
| D.2 | Impostos sobre a produção e a importação | X | X | X | X | X | X | | X | | | | X | | X |
| D.21 | Impostos sobre os produtos | X | X | | | | | | X | | | | X | | X |
| D.29 | Outros impostos sobre a produção | X | | X | X | X | X | | X | | | | X | | X |
| D.3 | Subsídios | X | | | | X | | X | X | X | X | X | X | X | |
| D.31 | Subsídios aos produtos | X | | | | X | | X | X | X | | | | | |
| D.39 | Outros subsídios à produção | X | | | | X | | X | X | | X | X | X | X | |
| D.21-D.31 | Impostos menos subsídios (aos produtos) | | | | | | | | X | X | | | | | |

| | | Empregos | | | | | | | Recursos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | S1 | S1N | S11 | S12 | S13 | S14_S15 | S2 | S1 | S1N | S11 | S12 | S13 | S14_S15 | S2 |
| | | Total da economia | Total da economia não sectorizado | Sociedades não financeiras | Sociedades financeiras | Administrações públicas | Famílias e administrações privadas | Resto do mundo | Total da economia | Total da economia não sectorizado | Sociedades não financeiras | Sociedades financeiras | Administrações públicas | Famílias e administrações privadas | Resto do mundo |
| D.4 | Redimentos de propriedade | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.41 | Juros | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.4N | Rendimentos de propriedade que não juros | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.42 | Rendimentos distribuídos das sociedades | X | | X | X | | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.43 | Lucros de IDE reinvestidos | X | | X | X | | | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.44 | Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros | X | | X | X | | | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.45 | Rendas | X | | X | X | X | X | | X | | X | X | X | X | |
| D.5 | Impostos correntes sobre rendimento, património, etc. | X | | X | X | X | X | X | X | | | | X | | X |
| D.6 | Contribuições e prestações sociais | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.61 | Contribuições sociais | X | | | | | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.62 | Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie | X | | X | X | X | X | X | X | | | | | X | X |
| D.63 | Transferências sociais em espécie | X | | | | X | X | | X | | | | | X | |
| D.7 | Outras transferências correntes | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.71 | Prémios líquidos de seguro não vida | X | | X | X | X | X | X | X | | | X | X | | X |
| D.72 | Indemniz ações de seguros não vida | X | | | X | | | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.7N | Outras transferências correntes | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.8 | Ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões | X | | X | X | X | X | X | X | | | | | X | X |
| D.9 | Transferências de capital | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| D.91 | Impostos de capital | X | | X | X | | X | X | X | | | | X | | |
| D.9N | Subsídios ao investimento e outras transferências de capital | X | | X | X | X | X | X | X | | X | X | X | X | X |
| K.1 | Consumo de capital fixo | X | | X | X | X | X | | X | | X | X | X | X | |
| K.2 | Aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos | X | | X | X | X | X | X | | | | | | | |

▼B

| | | Saldos contabilísticos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | S1 | S1N | S11 | S12 | S13 | S14_S15 | S2 |
| | | Total da economia | Total da economia não sectorizado | Sociedades não financeiras | Sociedades financeiras | Administrações públicas | Famílias e administrações privadas | Resto do mundo |
| B.1G | Valor acrescentado bruto | X | X | X | X | X | X | |
| B.1N | Valor acrescentado líquido | X | X | X | X | X | X | |
| B.2G | Excedente de exploração (Bruto) | X | | X | X | X | X | |
| B.3G | Rendimento misto (Bruto) | X | | | | | X | |
| B.4G | Rendimento empresar ial (Bruto) | X | | X | X | | X | |
| B.5G | Saldo dos rendimentos primários (Bruto) | X | | X | X | X | X | |
| B.6G | Rendimento disponível (Bruto) | X | | X | X | X | X | |
| B.7G | Rendimento disponível ajustado (Bruto) | X | | | | X | X | |
| B.8G | Poupança (Bruta) | X | | X | X | X | X | |
| B.9 | Capacidade (+)/ necessidade (-) líquida de financiamento | X | | X | X | X | X | X |
| B.11 | Saldo externo de bens e serviços | | | | | | | X |
| B.12 | Saldo externo corrente | | | | | | | X |